

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3786, de 2021, do Senador Jayme Campos, que *modifica os artigos 33, 35, 55, 56, 57 e 62-A da Lei de Drogas – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aperfeiçoar a legislação.*

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3786, de 2021, do Senador Jayme Campos, que modifica os artigos 33, 35, 55, 56, 57 e 62-A da Lei de Drogas – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aperfeiçoar a legislação penal.

Na justificção, o autor aduz que o Projeto de Lei foi fruto de interação entre a Consultoria Legislativa do Senado Federal, o pessoal de seu gabinete, a equipe composta pelos excelentíssimos juízes de Direito Moacir Tortato e Murilo Mesquita, da Comarca de Várzea Grande – MT, e o Coordenador Adjunto da Comissão Especial sobre Drogas Ilícitas do Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJMT, excelentíssimo Desembargador Marcos Machado, visando o aperfeiçoamento de pontos sensíveis da Lei de Drogas – Lei nº 11.343, de 2006.

As sugestões teriam sido extremamente valiosas ao combate do crime de tráfico de drogas, pois não só corrigiriam distorções geradas pela aplicação da Lei pelos Tribunais do país, como preencheriam de forma expressa as lacunas deixadas pela legislação que prejudicariam sobremaneira os trabalhos dos aplicadores da norma nos estados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



## II – ANÁLISE

O direito penal e processual penal são matérias de competência privativa da União, *ex vi* do art. 22, I da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais. Não identificamos vícios de injuricidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

No mérito, estamos integralmente de acordo com o autor sobre sua visão sobre a Lei de Drogas.

De fato, não há dúvida de que a Lei nº 11.343, de 2006, representou um significativo avanço no tema, trazendo tipos mais adequados e penas mais justas às mais variadas condutas que, outrora, eram tratadas de forma similar. Contudo, em alguns pontos os critérios legais para a tipificação dos delitos e para aplicação da Lei necessitam ser melhor definidos.

É o caso do tráfico privilegiado. A Lei não menciona expressamente que o tráfico privilegiado seria restringido ao de pequeno volume. Essa falha de redação tem criado grandes discussões acerca do tema e criado dificuldades para juízes, tribunais e para a população de um modo geral.

Assim, estamos de acordo com a modificação ao art. 33, § 4º. Concordamos que não é razoável que a mera condição de ‘mula’ da droga, por exemplo, possa intervir tão severamente na tipificação penal daquele que transporta grandes quantidades do ponto, a ponto de impor a ele automaticamente a concessão do tráfico privilegiado.

Igualmente estamos de acordo com o agravamento das penas para o tráfico de droga que culmine em resultados mais gravosos, como o resultado lesão grave ou morte, no novo § 5º do art. 33. Ademais, somos de acordo com a criação do ‘narcocídio’ a ser julgado pelo juiz de primeira instância.

A experiência dos operadores do Direito, acima citados, assevera que na experiência prática, a morte proveniente do tráfico, assim como ocorre na figura do latrocínio, é distinta daquela que tipifica o art. 121 do Código Penal. Observa-se que no homicídio propriamente dito, o dolo do agente é o de realmente matar sua vítima, o *animus necandi*. De forma oposta, as mortes decorrentes do tráfico visam assegurar o domínio/poder do tráfico e fazer valer a cobrança pela droga vendida/consumida, afastando-se dos homicídios comuns.



Os juízes e desembargadores consultados nos advertiram, inclusive em audiência pública sobre o tema, que as mortes decorrentes do tráfico, normalmente, ocorrem por cobranças de dívidas não pagas de seus usuários, por desvios de condutas internas dos colaboradores e disputas de territórios pelo comércio. Assim, o crime não deveria ser julgado pelo Tribunal do Júri, como o latrocínio também não o é.

O intento do projeto, salientaram, não consiste em menosprezar a instituição constitucionalmente estabelecida do Tribunal do Júri, mas enfatizar que em seu nascedouro, não foi ela concebida para enfrentar o cenário em questão.

Quanto ao ponto, apenas iremos sugerir duas emendas de redação e uma de mérito para a alteração no art. 121 do Código Penal, todas para tornar mais claro que passará a não constituir mais crime contra a vida a morte que seja decorrente de condutas violentas praticadas com o intuito de garantir o êxito ou o proveito econômico do tráfico de drogas; ou de preservar a continuidade dessa atividade criminosa.

A terceira sugestão trazida pelos referidos *experts* do direito criminal foi a de alteração do rito, nos arts. 55 a 57 e 62-A da Lei nº 11.343, de 2006.

Quanto à redação proposta ao art. 55, concordamos que, em um processo penal simples, com um só réu, a dupla cientificação dos atos acarreta demora para o feito, mas não se revela em si um problema processual. Entretanto, advertem, a maioria das ações penais teriam pluralidade de acusados, alguns presos e outros em liberdade, e o procedimento atual levaria o feito à uma separação por etapa. A demora do processo, de fato, prejudica a celeridade processual e contribui para a impunidade. Desse modo, a alteração proposta apenas concentra atos do processo e não retira do réu nenhuma oportunidade de defesa.

Já a regularização do rito, com o interrogatório ao final, apenas contempla na redação da lei o que há muito já se sedimentou no Código Penal. Igualmente, a nova previsão de imediata oitiva das testemunhas presentes, por óbvio, implica em sensível economia e também traz para a lei de drogas o que já consta no Código de Processo Penal, nos arts. 411, § 8º e 536.

Por fim, quanto à temática do perdimento dos valores e bens em favor do Estado, o art. 63, § 1º da Lei nº 11.343, de 2006, atualmente determina



a destinação à União do produto, bens e dinheiro arrecadados, mediante perdimento. Contudo, considerando que o enfrentamento ao tráfico também se dá perante a Justiça Estadual, mediante utilização de órgãos e recursos humanos estaduais, a previsão não parece estar em simetria com o princípio federativo.

Logo, também estamos de acordo com a alteração para que referidos bens e valores também sejam destinados aos estados e ao Distrito Federal. No ponto apenas sugerimos emenda ao art. 62, ao art. 63 e art. 63-C para deixar mais claro que o perdimento de bens realmente se destina a todos os entes federados.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3786, de 2021, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – CCJ

O § 5º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3876, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º As condutas violentas, praticadas com a intenção de garantir o êxito ou o proveito econômico do tráfico de drogas ou de preservar a continuidade dessa atividade criminosa, inclusive as que envolvem a disputa ou a defesa de territórios, em oposição a grupos rivais ou forças policiais, bem como a intimidação e a cobrança de usuários ou de colaboradores que tenham se tornado devedores, serão punidas da seguinte forma:

I – lesão corporal grave:

Pena – reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa de 700 (setecentos) a 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa;

II – morte:

Pena – reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa de

*ju2024-05123*

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6430275307>



2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa.” (NR)

### EMENDA Nº – CCJ

O § 2º do art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3876, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º No delito definido no *caput*, se há emprego de violência com a intenção de garantir o êxito ou o proveito econômico ou de preservar a continuidade dessa atividade criminosa, inclusive as que envolvem a disputa ou a defesa de territórios, em oposição a grupos rivais ou forças policiais, bem como a intimidação e a cobrança de usuários ou de colaboradores que tenham se tornado devedores, a punição será da seguinte forma:

I – lesão corporal grave:

Pena – reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa de 700 (setecentos) a 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa;

II – morte:

Pena – reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa.”. (NR)

### EMENDA Nº – CCJ

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3876, de 2021, passa a incluir a seguintes alterações aos art. 62, art. 63 e art. 63-C da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 62. ....

.....

*ju2024-05123*

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6430275307>



§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento.

.....” (NR)

“**Art. 63** .....

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento, serão revertidos diretamente ao Funad, no caso da União, ou ao órgão estadual competente, no caso dos Estados e do Distrito Federal.

.....

“§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad, no caso da União, e ao órgão estadual competente, no caso dos Estados e do Distrito Federal, relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 4º-A. ....

.....

II – determinar, no caso de imóveis, o registro de propriedade no cartório de registro de imóveis competente, nos termos do *caput* e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do *caput* do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como, no caso da União, determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União ou, no caso dos Estados e do Distrito Federal, ao órgão estadual competente, a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação.

.....” (NR)

“**Art. 63-C.** Compete à Senad, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no caso de bens perdidos em favor da União, e ao órgão estadual competente, no caso de bens perdidos em favor dos Estados e Distrito Federal, proceder à destinação dos bens apreendidos



e não leiloados em caráter cautelar, por meio das seguintes modalidades:

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



*juv2024-05123*

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6430275307>